Processo TC 008.636/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em análise, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês/PE, em decorrência de irregularidades na condução do Convênio 180/2008. O acordo objetivava a promoção da "Festa do Trabalhador de Cortês" e envolveu repasse federal de R$ 100.000,00.

2. Mais especificamente, o responsável foi citado em decorrência da omissão em ofertar registros fotográficos ou filmográficos idôneos ou, ainda, apresentar "*materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas)*" (peça 13) comprobatórios da realização do evento. Conforme ressalta a Secex/SP (peça 29, p. 1), o concedente "*informa que as fotografias apresentadas pelo convenente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105)*", o que ensejou apuração dos fatos pela Polícia Federal (peça 29, p. 1).

3. Ademais, a carta de exclusividade ostentada pela empresa contratada (ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.) relacionava-se ao dia e local dos eventos e não fora registrada em cartório – não se prestando, por conseguinte, para legitimar a inexigibilidade licitatória nem o liame entre o repasse e as despesas, consoante entendimento fixado no Acórdão 1.435/2017-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo) em resposta a consulta formulada pelo MTur.

4. O ex-prefeito ofertou alegações de defesa tempestivamente (peça 20, p. 2). Segundo relata a Secex/SP, a empresa intermediária não foi localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual foi acionado o Sr. Emerson Bernardino de Sena, suposto sócio administrador da entidade. Todavia, o aludido responsável declinou que nunca constituiu pessoa jurídica nem contratou com a Administração Pública, desconhecendo a ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.

5. Diante de indícios convergentes no sentido de que "*a ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos*" (peça 20, p. 6), consoante verificado também em deliberação precedente (Acórdão nº 5548/2014-2ª Câmara), a Unidade Técnica propugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da referida pessoa jurídica e a citação de seus dois sócios à época dos fatos: Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros.

6. Mediante parecer de peça 34, este representante do Ministério Público acompanhou a proposta da Unidade Técnica. O Colegiado acatou a proposta como forma de deliberar, prolatando o Acórdão 13.169/2016- 2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho) e determinando a citação dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócios da contratada.

7. Realizadas as citações na forma acima, o Sr. Adjailson Benedito de Barros foi acionado pela via postal, enquanto os demais sócios foram convocados na forma editalícia. De todo modo, os três responsáveis deixaram esgotar *in albis* o prazo para juntada de resposta.

8. Nesse quadrante, a Secex/SP reprisa os argumentos lançados à peça 29, propugnando a rejeição das alegações de defesa do Sr. Ernane Soares Borba e, em vista dos desdobramentos posteriormente observados nos autos, a declaração de revelia dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior. Consequentemente, aconselha a condenação de todos os citados, além da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., a indenizar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264065.

o erário pelo repasse total percebido (R$ 100.000,00 em valores históricos), além de impor-lhes a multa proporcional estampada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Incontrastadas as irregularidades que deram causa à vertente tomada de contas, o Ministério Público reitera as considerações encartadas no parecer de peça 34, acrescendo a proposta pela condenação dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, solidariamente entre si e em relação ao ex-prefeito.

10. Com as vênias devidas à Secretaria, revela-se inviável a condenação da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., porquanto inexistente citação válida em seu desfavor nos presentes autos.

11. Ademais, observamos que os Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros desligaram-se da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. em 7/8/2008 (peça 11). O fato importa na medida que, dos R$ 110.000,00 atinentes ao convênio em tela (sendo R$ 10.000,00 à conta de contrapartida municipal), R$ 93.500,00 foram pagos à contratada em 8/7/2008 (peça 8, p. 12) e R$ 9.350,00 foram pagos em 11/11/2008 (peça 8, p. 14).

12. Dessa sorte, não se pode considerar que os dois sócios mencionados teriam se beneficiado da segunda prestação efetuada. Ademais, as duas parcelas perfazem R$ 102.850,00, revelando que o município aportou somente R$ 2.850,00 em contrapartida.

13. Considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a data de referência para o débito deve corresponder ao pagamento à contratada (*v.g.* Acórdãos 8.800/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 3.353/2015-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, e 620/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) e tendo em mente a proporção assumida pelos recursos federais no gasto total efetivamente realizado (R$ 100.000,00 em R$ 102.850,00, ou 97,23%), este representante do Ministério Público vislumbra a necessidade de retificar pontualmente o encaminhamento sugerido pela Secex/SP, opinando por que o douto Colegiado adote a seguinte deliberação:

a) considerar revéis os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Srs. Ernane Soares Borba, Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, condenando-os ao pagamento solidário das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

c.1) Srs. Ernane Soares Borba, Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264065.

Valor Original (R$)	Data da ocorrência
90.909,09	8/7/2008

c.2) Sr. Ernane Soares Borba e Carlos Marques Ferreira Júnior:

Valor Original (R$)	Da da ocorrência
9.090,91	11/11/2008

d) aplicar aos Srs. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na proporção da reprovabilidade das respectivas condutas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

Ministério Público, em 30 de novembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264065.